

MINISTÉRIO DA FAZENDA PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES PRIMEIRA CÂMARA

Processo n.º. :

10845.001374/95-26

Recurso n.º. :

118,450

Matéria:

IRPJ e OUTROS – EXS: 1991 e 1992

Recorrente

STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA. SUCESSORA STOLT

TERMINAIS (SANTOS) LTDA.

Recorrida

DRJ em Campinas – SP. 25 de ianeiro de 2000

Sessão de : Acórdão n.º. :

101-92.946

ABANDONO DA ESCRITA E ARBITRAMENTO DO LUCRO – IMPROCEDÊNCIA – Improcede o abandono da escrita e o conseqüente arbitramento do lucro ao fundamento de que a escrituração do Diário é feita de forma global em partidas mensais, quando a prova acostada aos autos nos dá conta de que, embora realizados no final de cada mês, os lançamentos contábeis são feitos a débito e a crédito, com destaque, documento a documento, operação a operação, indicação de números de cheques, com existência de balancetes analíticos, permitindo a identificação da conta utilizada no lançamento, com sua nomenclatura.

Escrituração por processamento de dados com arquivo magnético.

OMISSÃO DE RECEITA - SUPRIMENTO DE CAIXA - INOCORRÊNCIA - Inadequação do fato à hipótese legal de incidência contamina o procedimento fiscal levado a efeito.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA. SUCESSORA STOLT TERMINAIS (SANTOS) LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LADS

10845.001374/95-26

Acórdão n.º.: 101-92.946

EDISON PERETRA RODRIGUES

PRESIDENTE

hours for FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

FORMALIZADO EM:

23 FEV 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: KAZUKI SHIOBARA, RAUL PIMENTEL, SANDRA MARIA FARONI e CELSO ALVES FEITOSA. Ausente, justificadamente o Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO.

10845.001374/95-26

Acórdão n.º. :

101-92.946

Recurso n.º.

118.450

Recorrente

STOLTHAVEN (SANTOS) LTDA. SUCESSORA SLOLT

TERMINAIS (SANTOS) LTDA.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre o arbitramento do lucro no período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992, para cobrança do IRPJ e reflexos, em decorrência de irregularidades descritas no Termo de Constatação de fls. 93/95.

Ainda foi constatada, no período de 01/90 a 01/92, omissão de receitas, por suprimentos de sócios, mediante recebimento de moeda estrangeira sem o respaldo em documentação idônea, conforme demonstrativo nr. 01, (fls. 06), nos seguintes valores:

Ano 1990	277.544.254,00
Ano 1991	721.219.500,00
Mês 01/92	55.750.000.00

O arbitramento foi feito com base na receita da atividade exercida (prestação de serviços), constante de declaração de rendimentos e dos livros e documentos fiscais, acrescida dos respectivos valores da omissão de receita detectada.

Os percentuais aplicados foram os de 30%, 36% e 43%, respectivamente para os anos-base de 1990, 1991 e ano calendário de 1992.

A decisão de 1° grau de fls. 292/300, indeferiu a impugnação interposta e retificou de ofício o lançamento para:

10845.001374/95-26

Acórdão n.º. :

101-92.946

a) Manter o arbitramento do lucro, do período de janeiro de 1990 a dezembro de 1992, nos termos do art. 399, inciso I do RIR/80, pela constatação de falta de livro de códigos de contas e abreviatura dos históricos, bem como pela constatação de lançamentos globais, por totais mensais, a débito de contas de resultado, sem individuação e sem possuir livro registro analítico, conforme previsto no Dec.-Lei 486/69;

- b) Exonerar a exigência do PIS sobre a omissão de receitas, pois fundamentada no Dec.-Leis nrs. 2445/88 e 2449/88, os quais tiveram sua execução suspensa pela Resolução nr. 49/95 do Senado Federal, voltando a valer as regras da Lei Complementar nr. 07/70, segundo a qual as prestadoras de serviços, caso da interessada, contribuem ao PIS, nas modalidades PIS DEDUÇÃO e PIS REPIQUE (art. 3°, parágrafo 1° e 2°), com base no IR devido, ressalvando o direito da Fazenda Pública efetuar o lançamento correspondente, observado o respectivo prazo decadencial;
- c) Reduzir de ofício a multa aplicada, naquilo que exceder a 75%, nos termos da Lei nr. 9.430/96, art. 44, inc. I;
- d) Subtrair a aplicação da TRD no cálculo dos juros moratórios no período de 04/02/91 a 29/07/91, por força do art. 1º da IN 32/97.

No recurso interposto contra a aludida decisão, sustenta a recorrente que o procedimento fiscal levado a cabo pela autoridade fiscal é, no mínimo, por três boas razões, totalmente viciado, merecendo, assim, repúdio.

Primeiro, porque não se trata, efetivamente, de situação capaz de justificar qualquer arbitramento, eis que os livros existiam, ou, quando não existiam eram desnecessários.

Segundo, porque ao lado do arbitramento efetuado para os três exercícios em exame, a autoridade fiscal efetuou também lançamento de ofício de IRPJ, referente a supostas receitas omitidas, o que representa lançamento com base na mesma sistemática de apuração da sociedade, qual seja, o lucro real.

10845.001374/95-26

Acórdão n.º. :

101-92,946

Terceiro, porque as alíquotas majoradas que se pretendeu utilizar no cálculo sobre a renda arbitrada, não mais se aplicavam, posto que provinham de atos normativos infra-legais, revogados pelo art. 25, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT, da vigente Constituição.

Quanto à suposta omissão de receitas, informou que os valores dizem respeito a mútuo celebrado com sua controladora e que apresentou fichas internas que comprovam as operações com ela realizadas.

Acrescentou que o fisco, visando verificar se a sociedade mencionada pela Recorrente era realmente sua controladora, ou se, de qualquer forma possuía com ela algum vínculo, solicitou a apresentação de seu contrato social e possíveis alterações efetuadas.

Tal exigência foi devidamente cumprida, mediante apresentação da sua composição societária e da sociedade que fez a remessa dos valores, oportunidade em que os livros foram apresentados.

Assegura que, em nenhum momento o fisco logrou êxito em pretender desvincular ela, recorrente, da sociedade autora das remessas dos valores, ou, tampouco, que os valores não tenham sido escriturados.

Assevera que além de todos os vícios apresentados acima, o auto de infração peca, também, ao determinar o cálculo do lucro arbitrado, nos exercícios de 1990 a 1992.

Com efeito, ao examinar a capitulação legal do arbitramento, no auto de infração em exame, verifica-se que foram elencados os artigos 153, 399, I e IV, e 400, parágrafo 1°, do RIR/80, aliados à Portaria do Ministério da Fazenda nr. 22/79, II, "c", "d" e "f".

Acórdão n.º.: 101-92.946

Nas planilhas de cálculo anexadas ao auto de infração foram apurados os valores do lucro arbitrado. Nas mesmas, verifica-se, também, a aplicação de três percentuais sobre a receita bruta, em consonância com o disposto na referida Portaria nr. 22/79.

Tais percentuais, contudo, não poderiam ser aplicados, porque fazem parte de legislação pretérita que restou abandonada, porque revogada, com o advento da Constituição Federal de 1988. Senão vejamos.

O artigo 400, parágrafo 1°, do Regulamento de Imposto de Renda -RIR/80, dispõe que:

> "Art. 400 - A autoridade tributária fixará o lucro arbitrado em percentagem da receita bruta, quando conhecida (Decreto-lei nr. 1.648/78, art. 8°).

> Parágrafo 1° - Compete ao Ministro da Fazenda fixar a percentagem a que se refere este artigo, a qual não será inferior a 15% (quinze por cento) e levará em conta a natureza da atividade econômica do contribuinte (Decreto-lei nr. 1.648/78, art. 8°, 1°)." (grifos nossos).

Deveras, no referido artigo, temos verdadeira delegação ao Ministro da Fazenda para fixar, respeitado o mínimo estabelecido pelo próprio Regulamento, o percentual utilizado na apuração da base de cálculo do lucro arbitrado. O Ministro da Fazenda, à época, se valeu da referida delegação e editou a Portaria nr. 22/79, fixando os percentuais a serem utilizados no cálculo.

Destaca que a delegação e a norma delegada foram editadas há muito tempo. Como se depreende do referido artigo do RIR/ o mesmo tem origem no

Acórdão n.º.: 101-92.946

Decreto-Lei nr. 1.648, editado em 1978, enquanto a Segunda foi editada ainda em 1979.

Acontece que, com a promulgação da Constituição Federal de 1988, estabeleceu-se, no ADCT, prazo para a revogação dos atos normativos que implicassem qualquer delegação de poderes ao Executivo.

Com efeito, o artigo 25 dispunha que, salvo se prorrogadas no prazo de cento e oitenta dias da promulgação da Carta Constitucional, estariam revogadas referidas disposições legais. E, via de consegüência, uma vez revogadas as disposições legais que davam supedâneo a normas infra-legais de caráter normativo, revogadas também se encontraram as normas editadas que se lhes oram editados com base naquela delegação.

Não foi por outra razão que este E. Primeiro Conselho de Contribuintes afastou a legislação infra-legal editada depois da Portaria nr. 22/79, que foi a Portaria 524/93. Com efeito, julgando, em 17 de fevereiro de 1998, autuação que resolvera pelo arbitramento do lucro, a 3ª Câmara assim decidiu unanimemente, verbis:

> Recurso Voluntário nr. 114.604 Acórdão nr. 103-19.178 Relatora Conselheira Sandra Nunes

EMENTA

"IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA ARBITRAMENTO - PARTIDAS MENSAIS. BASE DE CÁLCULO *(....)*

A base de cálculo do lucro arbitrado, após 180 dias da Constituição Federal de 1988 e até a edição da Lei nr. 8.981/95, é o de 15% (quinze por cento). Inaplicabilidade do agravamento previsto na Portaria MF nr. 524/93 face as disposições contidas no art. 25 do ADCT.

(...)"

Acórdão n.º.: 101-92.946

Fica evidente, da citação da ementa, que as razões que levaram este E. Conselho a afastar as disposições da Portaria MF nr. 24/93 são as mesmas apresentadas pela ora Recorrente contra a Portaria MF nr. 22/79.

É o Relatório.

LADS/

Acórdão n.º.: 101-92.946

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator

O recurso é tempestivo. Dele conheco.

Como se vê da parte expositiva dos fatos, trata-se de arbitramento do lucro dos anos-base de 1990 e 1991 e ano-calendário de 1992 e bem assim da tributação de omissão de receita por suprimentos de sócios, sem respaldo em documentação idônea, conforme demonstrativo nr. 01 (fl. 06), nos seguintes valores:

Ano 1990	277.544.254,00
Ano 1991	721.219.500,00
Mês 01/92	55.750.000,00

Tomou-se para base de arbitramento, a receita declarada da atividade exercida (prestação de serviços) objeto de declarações apresentadas, constante de livros e documentos fiscais, sendo aplicado os percentuais de 30%, 36% e 43%.

Cabe, em primeiro lugar, o exame das causas que levaram ao arbitramento com a consequente desclassificação da escrita nos períodos supraindicados, para, em segundo lugar analisar o aspecto da tributação da omissão de receita caracterizada em suprimento de sócios sem respaldo em documentação idônea.

Das causas apontadas pelo autuante para o arbitramento, o julgador singular afastou a ausência de escrituração do livro Registro de Inventário dos bens em almoxarifado, por entendê-la desnecessária, pois que o estoque era mantido para

M LADS/

Acórdão n.º.: 101-92.946

o próprio consumo em razão da natureza da atividade desenvolvida pela Recorrente. Afastou, também, como causa, a autenticação do livro Diário feita após a entrega da declaração de rendimentos, na trilha da jurisprudência deste Colegiado.

Contudo, o julgador entendeu, que a abreviatura dos históricos, a não apresentação do livro de códigos de contas, bem como os lançamentos globais, por totais mensais no livro Diário, a débito de contas de resultado, sem individuação e sem existência de livro auxiliar, ensejam o arbitramento do lucro.

Por tais razões manteve o arbitramento.

Daí a necessidade de se examinar a prova acostada.

Desse exame tivemos oportunidade de constatar o seguinte:

As xerocópias das folhas dos livros Diários nrs. 9-2, 10-1 e 10-2, anexadas às fls. 129/136; 148/155; 157/158; 170/173; 175/177; 178/185 e 187/189, demonstram que os registros contábeis dos lançamentos são realizados no final de cada mês, porém, comø o destaque, menção de números de cheques, documento a documento, operação por operação, cheque a cheque, a débito e a crédito< com o montante total.

Às fls. 190/203, foram anexadas xerocópias dos balancetes analíticos que especificam as contas, permitindo a identificação de cada uma utilizada no lançamento, com sua nomenclatura.

Daí se infere que os Diários existiam e continham os lançamentos e crédito e a débito, documento a documento, o que, a nosso ver, poderia servir para conferir os dados contidos nas declaração de rendimentos dos exercícios fiscalizados (fls. 100/104; 138/141; e 160/164) bem como no LALUR, (fls. devidamente

LADS/

Acórdão n.º. : 101-92,946

anexadas em xerocópia) sem necessidade de partir para o arbitramento, com o abandono da escrituração, que, na trilha de torrencial jurisprudência, é medida extrema.

Relativamente a códigos de abreviaturas utilizadas nos históricos, em 1990, e 1992, é sabido que em se tratando de adoção de escrituração pelo sistema de processamento de dados, por vezes, quando da impressão do Diário e do Razão, alguns lançamentos são feitos de forma resumida, com alguns cortes. contudo, no arquivo magnético, os dados mantém-se sempre completos.

Do exame do lançamento feito à fls. 77 do Diário (Anexo 27, fls. 170), percebe-se:

Histórico

DC: Crédito CL. Union Carb FT: DP 007332 DP: 01 TR: Reg. Amaze OP

Principal CT: 001-9

Entende-se que:

DC: é o departamento responsável, ou código do profissional usuário da rede, pelo lancamento:

CL: Identifica o cliente com que foi realizada a operação. No caso é a Union Carbide do Brasil.

FT: é Fatura – no caso duplicata nr. 007332.

DP: trata-se de um link do próprio sistema para que ele consiga ler os dados.

TR: é o tipo da Receita. Se fosse despesa seria TD.

PRINCIPAL CT. 001-9: é um dado gerado pelo programa quando o lançamento contábil envolve histórico detalhado

(dados colhidos em memorial)

Acórdão n.º.

: 101-92.946

No tocante a imputação de que a Recorrente não apurou resultados mensais ou semestrais em 1992, verifica-se que no Anexo 24, foi anexada cópia da DIRPJ, do ano-base de 1992, por onde se vê que a Recorrente fez opcão pela apuração semestral.

A apuração dos resultados semestrais está estampada nos respectivos balancetes que serviram de base para o preenchimento da DIRPJ do ano base de 1992, não se tendo porém notícia de sua escrituração no Diário e no LALUR, o que se deve debitar à Recorrente.

Afirma a autoridade fiscal que a Recorrente efetuou lançamentos durante o ano-calendário de 1992, relativos a correção monetária de contas do ativo permanente, (diferença IPC/BTNF), a crédito da conta de Reservas, sem transitar por conta de resultado, dos períodos mensais e semestrais. Segundo a regra contida da Lei 8.200/91 e Decreto 331/91, a diferença de correção monetária IPC/BTNF, seja credora ou devedora, deveria Ter sua contra-partida numa conta de reserva específica no patrimônio líquido. Em realidade o entendimento esposado pelo fisco, a nosso ver, corresponde ao tratamento da correção monetária do balanço (CMB) normal, não ao tratamento da (CMB diferença IPC/BTNF), que recebeu tratamento fiscal específico.

A fiscalização assevera, ainda, que a Recorrente efetuou lançamento mensais, no ano-calendário de 1992, a débito de conta de resultado-IR S/JUROS, a extornou-os em 30.12.92, distorcendo a apuração de resultado mensal ou semestral.

Da análise dos históricos dos lançamentos, o estorno do I/Renda s/ juros, foi efetuado, ainda dentro do próprio exercício.

Aponta o fisco divergência entre o saldo contábil e valor declarado da conta de resultado 8.10 "Correção Monetária", em 31.12.92 e os valores informados

LADS/

10845.001374/95-26

Acórdão n.º.: 101-92.946

na Declaração de Ajuste Anual Formulário I, quadro 13, linha 17, 1° e 2° semestres, o que segundo o fisco evidencia preenchimento da declaração sem apoio na escrituração contábil.

Da conferência da data do levantamento do balanço anexado (anexo 35-fls. 190/203), verifica-se que o fisco utilizou o balanço preliminar de encerramento de 30.12.92, antes de se findar o exercício, e não o definitivo.

OMISSÃO DE RECEITA

Quanto à omissão de receita, a imputação feita no Auto de Infração, é de que ocorreu omissão de receita de prestação de serviços, caracterizada pelo ingresso de numerário a título de suprimentos de sócios, sem a comprovação hábil da origem e entrega, conforme quadro demonstrativo no 01.

Referido quadro demonstrativo aponta entrega de dólares negociados com bancos, a crédito de conta 2.02-20 - Emprest. Coligadas Moeda Nacional.

A recorrente assevera que se trata de mútuo celebrado com controladora, e que apresentou ao fisco fichas internas comprovando a realização das operações, tendo, inclusive, comprovado a sua relação societária com a sociedade que realizou a remessa de valores.

Estamos em que, nessas circunstâncias, deveria o fisco se aprofundar para detectar possíveis irregularidades no tocante a contabilização na conta 2.02-20, e não presumir que ocorreu omissão de receita a título de suprimentos de sócios, hipótese em que a lei fiscal autoriza que a tributação se dê por presunção, se a origem e ingresso do numerário não restarem comprovados.



10845.001374/95-26

Acórdão n.º. :

101-92.946

Aqui a presunção é de que o valor foi recebido em pagamento de prestação de serviços, não existindo, contudo, nos autos, qualquer elemento de prova capaz de confirmar a imputação fiscal.

As figuras de suprimentos de numerário por sócio – e – mútuos entre coligadas encerram hipóteses legais de incidência e tipificações, inteiramente distintas, não se confundindo. Daí a impossibilidade de se aceitar a capitulação imposta na peça básica de autuação, aplicável apenas para os casos relativos a suprimentos de caixa feitos por sócios cuja origem e ingresso de numerário não sejam suficientemente comprovados, o que não é a hipótese dos autos.

No tocante às tributações reflexas referentes ao IRRF, FINSOCIAL E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL, A ELAS SE ESTENDE O DECIDIDO PELO Colegiado quanto ao IRPJ, dada a íntima relação de causa e efeito.

Na esteira dessas considerações, voto pelo provimento do recurso.

Sala das Sessões - DF, em 25 de janeiro de 2000

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

10845.001374/95-26

Acórdão n.º.

101-92.946

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 44, do Regimento Interno, aprovado pela Portaria Ministerial n.º 55, de 16 de março de 1998 (D.O.U. de 17/03/98).

Brasília-DF, em 23 FEV 2000

EDISON PEREIRA RODRIGUES

Ciente em 0 8 MAR 2000

RODFIGO PEREIRA DE MELLO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL